



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.945 - MA (2012/0001315-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DAVI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É consentâneo nesta Corte que a contagem dos prazos recursais para o Ministério Público não tem início com a oposição da ciência de seu representante nos autos, mas com a entrada destes no órgão.

2. De outra parte, tal como ocorre na presente situação, a mera remessa dos autos com vista não é suficiente para atestar a entrada dos autos no órgão representativo, fato este que não está respaldado em nenhuma das certidões contidas no processo.

3. Desse modo, pairando incerteza quanto ao momento em que houve o início do prazo recursal, dúvida sobre a tempestividade do recurso milita a favor de quem o interpôs. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.945 - MA (2012/0001315-4)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DAVI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão de minha relatoria, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, na Corte de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet foi protocolado somente em 10/02/2011, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ocorreu em 03/02/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 787)

Alega o Embargante omissão relacionada à falta de pronunciamento sobre a peculiar situação dos autos, que revelam dúvidas envolvendo a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto no Tribunal de origem, em dissonância com o entendimento adotado pelo STF e STJ.

Aduz ainda que não se questiona o posicionamento jurisprudencial, mas a sua aplicação ante as peculiaridades do caso.

Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizado ao Embargado manifestação em até 05 dias, transcorreu *in albis* o prazo (fl. 804)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.945 - MA (2012/0001315-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É consentâneo nesta Corte que a contagem dos prazos recursais para o Ministério Público não tem início com a oposição da ciência de seu representante nos autos, mas com a entrada destes no órgão.

2. De outra parte, tal como ocorre na presente situação, a mera remessa dos autos com vista não é suficiente para atestar a entrada dos autos no órgão representativo, fato este que não está respaldado em nenhuma das certidões contidas no processo.

3. Desse modo, pairando incerteza quanto ao momento em que houve o início do prazo recursal, dúvida sobre a tempestividade do recurso milita a favor de quem o interpôs. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conquanto a data da ciência não seja o ato adotado pela hodierna jurisprudência para certificar a efetiva intimação de membro do Ministério Público, por outro lado, a falta de um documento para atestar o recebimento dos autos na instituição gera incerteza quanto ao exato momento em que a instituição teve noção da decisão impugnada. Isso porque a remessa dos autos com vista, por si só, não é suficiente para atestar a sua entrada na instituição.

Desse modo, existindo dúvidas relacionadas à efetiva intimação do membro do Ministério Público, a data do recebimento do feito pelo *Parquet* local deve balizar o início da contagem do prazo de interposição do recurso em sentido estrito, por ser a mais favorável àquele que interpõe o recurso.

Esta Corte Superior de Justiça tem compreendido que, nos casos de incerteza relacionada à tempestividade recursal, milita em favor da parte recorrente o entendimento mais favorável.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, eis os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

4. A evidenciar a relevância das normas jurídicas em questão para se decidir se é ou não tempestivo o agravo de instrumento, basta observar que, **segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo dúvidas quanto à tempestividade do recurso interposto, é de rigor seu conhecimento em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.

5. Recurso especial provido para afastar a multa aplicada e para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os dispositivos legais e constitucionais relacionados à questão da tempestividade do agravo de instrumento." (REsp 900.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2010; sem grifos no original.)

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO PARQUET. RECEBIMENTO DOS AUTOS NA PROCURADORIA. CARIMBO APÓCRIFO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO CARIMBO. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

O atual entendimento jurisprudencial é no sentido da consideração da data de recebimento dos autos na secretaria do órgão ministerial para fins de contagem do prazo recursal.

Se houver discrepância entre a data do despacho que abre vista dos autos para o Ministério Público e a data do recebimento destes na Secretaria do Órgão, ocasionando dúvida relevante, esta deve ser interpretada em favor do recorrente, considerando-se tempestivo o recurso. Precedentes do STJ.

O recurso de apelação ministerial, do qual resultou a condenação do paciente, foi tempestivamente interposto, eis que observado o prazo de cinco contados a partir da data de entrega dos autos na Procuradoria do órgão.

Ordem denegada." (HC 54.968/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO. RETORNO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 61 DO CPP) DECLARADAS DE OFÍCIO.

1. Em caso de dúvida quanto à data em que o processo foi encaminhado ao parquet, eis que inexistente certificação do funcionário da Justiça Federal atestando a remessa àquele órgão, há de ser tomada a data em que os autos foram distribuídos ao Procurador da República, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

[...]

5. Writ PREJUDICADO. De ofício, declaro a extinção da punibilidade (artigo 61 do CPP) pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa." (HC 43.008/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 06/02/2006)

Nesse contexto, registrada à fl. 375 o recebimento dos autos pelo *Parquet* local em 04/02/2011 (fl. 375 – sexta-feira), é tempestiva a interposição do recurso em sentido estrito em 10/02/2011 (fl. 380), dado que seu ajuizamento ocorreu dentro do prazo de 05 dias, estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, deve ser mantido o entendimento prolatado pelo Tribunal de origem, que conheceu e deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* (fls. 455/456).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com EFEITOS INFRINGENTES, para, com fulcro no art. 557, *caput*, do *Código de Processo Civil*, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0001315-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.945 / MA**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131082011 14512009 14513920098100051 247892011

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : MELQUIZEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : REGILSON SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DAVI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.